Apresentação do Relatório do grupo de trabalho para análise e reflexão sobre as normas actuais do instituto do Segredo

Estatístico

AMADEU GUERRA

Lisboa, 13 de Janeiro de 2005

Por *Deliberação de 30 de Junho de 1997* da <u>Secção Permanente do Segredo Estatístico</u> foi criado um Grupo de Trabalho <u>a que tive a honra de presidir</u>. Foi elaborado um documento que é fruto das reflexões realizadas. Esse Grupo integrou, ainda, representantes:

- o Da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
- o Do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- Da União Geral dos Trabalhadores;
- o Do Instituto Nacional de Estatística;
- o Do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- o Do Ministério das Finanças;
- o Do Ministério da Justiça
- o Do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Toda a reflexão incidiu, em primeiro lugar, sobre as previsões da Lei 6/89, de 15 de Abril, que estabelece as Bases do Sistema Estatístico Nacional. De entre os vários preceitos será adequado, desde logo, evidenciar o artigo 5.º relativo ao segredo estatístico.

O segredo estatístico visa:

- a) Salvaguardar a privacidade dos cidadãos;
- b) Preservar a concorrência entre os agentes económicos;
- c) Garantir a confiança dos informadores no Sistema Estatístico" (n.º1).

Para assegurar os princípios definidos <u>o n.º 2 do mesmo preceito</u> <u>explicita que</u>:

1. <u>Todas as informações estatísticas</u> de carácter individual colhidas pelo INE são de natureza confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discrimidamente insertas em quaisquer publicações ou fornecidas a quaisquer pessoas ou entidades, nem delas pode ser passada certidão;
- b) <u>Constituem segredo profissional para todos os</u> <u>funcionários e agentes que delas tomem conhecimento</u>;
- c) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame.

Em relação às *informações individualizadas* sobre pessoas singulares o n.º 3 é peremptório ao afirmar que <u>«nunca podem</u> <u>ser divulgadas</u>».

- 2. O Professor Armindo Monteiro reconhecia(1) que:
 - 1. O segredo estatístico é a "base essencial do trabalho estatístico".
 - 2. Sem ele a confiança dos cidadãos em relação às instituições que o efectuam desaparecerá...
 - 3. É claro que tanto os funcionários como a instituição "nada podem deixar transparecer do que hajam sabido acerca da vida ou dos interesses dos particulares por virtude da actividade que exercem, e as publicações nada podem deixar transparecer do que tenha carácter individual; nelas tudo deve perder a personalidade, neutralizar-se dentro dos conjuntos; nenhum elemento pode vir a público sem perder a feição individual".

Esta ideia mantém-se ainda hoje válida e foi expressamente afirmada pelo Grupo de Trabalho para a Análise e Reflexão sobre as Normas Actuais do Instituto do Segredo Estatístico(²) nos seguintes termos:

a) Só pela confiança dos respondentes no sistema estatístico se pode alcançar um nível satisfatório de adesão.

-

⁽¹⁾ Citado por Adrião Simões Ferreira da Cunha – "O Sistema Estatístico Nacional", 1995, pág. 70 e 71.

⁽²) Grupo presidido pelo ora relator e cujo 1.º Relatório foi publicado: Publicação do Conselho Superior de Estatística, 1999, n.º 2 (pág. 37).

- b) É necessário que estes não se sintam ameaçados na sua privacidade e na sua liberdade enquanto cidadão e agentes económicos, nomeadamente pela garantia de que os dados que fornecem para finalidades estatísticas não vão ser utilizados para fins diferentes.
- c) A confiança no sistema estatístico é essencial à sua autosubsistência como uma mais-valia para a análise e compreensão da estrutura e evolução da sociedade, para a definição das políticas ou estratégias e para a adopção de medidas nos diversos domínios.
- d) Esta é conseguida pela garantia de um equilíbrio entre a necessidade básica de recolher e tratar dados individualizados e o respeito pelos direitos e liberdades consagradas".
- 3. A nível comunitário, o Regulamento 322/97, de 17 de Fevereiro(³), conferiu especial atenção ao segredo estatístico e reconheceu que <u>a razão fundamental da confidencialidade das informações visa assegurar a "confiança dos responsáveis pelo fornecimento" da informação(⁴).</u>

⁽³⁾ In Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 22 de Fevereiro de 1997 n.º L 52, pág. 1.

⁽⁴⁾ Considerando (13) do preâmbulo do Regulamento 322/97.

Depois de enunciado o «segredo estatístico» como princípio norteador da actividade estatística comunitária (artigo 10.°), considera o mesmo preceito que <u>o segredo estatístico visa assegurar a "protecção de dados relacionados com unidades estatísticas específicas, obtidos directamente para fins estatísticos ou indirectamente(⁵) a partir de fontes administrativas ou outras, contra qualquer violação do direito ao segredo, o que implica a prevenção da utilização não estatística ou da divulgação não autorizada dos dados obtidos".</u>

Na mesma linha de pensamento o artigo 15.º é expresso em relação ao <u>alcance da confidencialidade</u> reconhecendo que <u>os dados confidenciais "devem ser utilizados exclusivamente para fins estatísticos, a menos que os inquiridos tenham inequivocamente autorizado a sua utilização para outros fins".</u>

O artigo 2.º n.º 4 do Regulamento 1588/90 define o âmbito e alcance da expressão *«utilização para fins estatísticos»*, reconhecendo-se que o tratamento não pode dar origem a "uma

^{(&}lt;sup>5</sup>) A ide

ntificação directa faz-se a partir de um nome, de uma morada ou de um número de identificação oficialmente atribuído e publicado; a identificação indirecta decorre da dedução da identidade de uma unidade estatística a partir de informações diferentes daquelas (cf. artigo 2.° n.º 6 e 7 do Regulamento n.º 1588/90, de 11 de Junho de 1990 in JO das Comunidades L 151, de 15/6/90, pág. 1).

utilização administrativa, judiciária, fiscal ou de controlo contra as unidades inquiridas".

Ou seja, para assegurar a confiança das unidades estatísticas em todo o sistema de produção estatística é afastada qualquer possibilidade de utilização de dados contra as pessoas ou entidades que fornecem os dados.

4. Os *princípios relativos ao segredo estatístico e à confidencialidade* dos dados confiados ao INE, bem como a *observância do princípio da finalidade*, mantiveram-se presentes em diplomas recentes relativos ao tratamento de dados para fins estatísticos.

A obrigação de confidencialidade consta do artigo 7.º do DL 143/2000 (Censos 2001), estando os dados estatísticos individuais "sujeitos ao princípio do segredo estatístico, nos termos previstos no artigo 5.º da Lei 6/89, de 15 de Abril..."

Também o DL 294/2001, de 20 de Novembro – que estabeleceu, no âmbito da actividade estatística oficial do SEN, regras relativas ao acesso, recolha e tratamento pelo INE de dados pessoais de carácter administrativo – consignou a necessidade de respeitar os princípios do segredo estatístico (artigo 3.°). O n.° 2 do artigo 3.°

refere que "<u>a observância de segredo estatístico obriga a que, em</u> caso algum, os serviços de estatística possam difundir dados pessoais, qualquer que seja a sua origem".

Destinando-se o tratamento de dados individualizados, exclusivamente, a finalidades estatísticas (cf. artigo 4.º) <u>a lei só</u> <u>admite a comunicação de dados quando, no âmbito dessa finalidade, esteja assegurada a preservação do segredo estatístico (cf. artigo 7.º n.º 1 do DL 294/2001).</u>

- 5. Como se vê da diversa legislação citada:
- 5.1. Existe uma grande preocupação em preservar a confiança entre as unidades estatísticas e as entidades encarregadas de tratar os dados.
- 5.2. O segredo estatístico ou a "confidencialidade" das informações recolhidas é uma das vias privilegiadas para assegurar essa confiança.
- 5.3. Para proteger as entidades encarregadas da produção estatística de eventuais «poderes de autoridade» suscitados por outros serviços ou autoridades, reforça-se essa confiança através do reconhecimento e consagração expressa na lei do SEN de um princípio segundo o qual <u>os dados nunca podem</u>

<u>as unidades inquiridas</u> (Veja-se neste sentido a DELIBERAÇÃO 17/2002, de 22 de Janeiro – 2 votos de vencido) – "A comunicação de dados individualizados sobre pessoas singulares a pedido dos tribunais, relativamente a partes em processos judiciais, não deve ser autorizado por violar o disposto no artigo 5.° n.° 3 de Lei 6/89, de 15 de Abril".

.

- 5.4. Sendo as unidades estatísticas obrigadas a fornecer as informações necessárias à actividade do INE, qualquer utilização dos dados contra o seu titular põe em causa a confiança que se pretende preservar entre as unidades estatísticas e o INE.
- 5.5. A <u>admitir-se a sua revelação</u> (quando verificadas as condições estabelecidas nos números 4 e 5 do artigo 5.°) <u>a</u> <u>dispensa da observância do segredo estatístico, passa por decisão do Conselho Superior de Estatística</u> (cf. artigo 10.° n.° 1 al. f) da Lei 6/89).
- 5.6. Porém, em relação às «informações individualizadas» sobre pessoas singulares o n.º 3 é muito mais rigoroso e claro ao

estabelecer que <u>«nunca podem ser divulgadas»</u> (cf. no mesmo sentido o artigo 3.º n.º 2 do DL 294/2001).

5.7. Daqui decorre que <u>o INE não pode divulgar quaisquer</u> informações sobre pessoas singulares, independentemente da sua natureza, desde que as mesmas possam ser «individualizadas».

O Futuro

- 1. Necessidade de <u>adoptar uma política que permita a</u> <u>revisão da lei para assegurar o aproveitamento efectivo</u> dos dados administrativos.
 - ✓ Uma previsão específica na legislação que regula certos tratamentos cujos dados são aproveitados (Contribuições e impostos, registo comercial, empresas, centros de emprego).
 - ✓ <u>Informação aos titulares</u> nos formulários de recolha <u>que os dados podem vir a ser utilizados para fins</u> <u>estatísticos</u>.
 - ✓ Previsão de <u>situações excepcionais</u> (se se considerarem dignas de protecção razões ponderosas e legítimas) <u>em</u>

- que será admissível o direito de oposição à comunicação de dados ao INE.
- 2. A lei <u>não prevê a possibilidade de utilização de dados</u>

 <u>nominativos</u> ou micro-dados <u>para fins científicos ou</u>

 <u>de investigação</u>. Necessidade de <u>delimitação legal dos</u>

 <u>termos em que a informação pode ser utilizadas para fins</u>

 <u>científicos ou de investigação</u>. A lei deverá permitir a

 utilização de dados estatísticos para efeitos <u>de verdadeiros</u>

 <u>projectos de investigação científica, sendo expressa</u>

 <u>quanto à possibilidade de, para esta finalidade, serem ou</u>

 <u>não facultados dados nominativos</u>.
 - ❖ A obrigatoriedade do consentimento pode inviabilizar determinados projectos relevantes;
 - ❖ Necessidade de o projecto de investigação reunir certos requisitos para ser considerado de relevante interesse público;
 - ❖ Admissibilidade de fornecimento de dados por decisão de CSE:
 - * Adopção de códigos de conduta a que os investigadores devem ficar vinculados (regras de obtenção de dados, transparência e controlo em relação ao tratamento de dados, vinculação ao

segredo profissional, sanções efectivas por violação do código de conduta).

- 3. O princípio do segredo estatístico pode vir a ser reequacionado no contexto dos imperativos da moderna sociedade de informação, nomeadamente a partir do momento em que alguns dados são «aproveitados administrativamente» e o «princípio da confiança» pode ser relativizado.
 - Se os dados podem ser acessíveis através da via dos princípios da Administração Aberta, pode não fazer sentido manter uma posição tão exigente. Isto sem prejuízo de se considerar que os dados devem, necessariamente, ser pedidos junto da entidade administrativa.
 - Admissibilidade de flexibilização do segredo estatístico quando estiverem em causa razões de interesse público relevante saúde pública, protecção do ambiente.
- 4. Não será de afastar a <u>possibilidade de ser elaborada</u> <u>legislação de protecção de dados no âmbito de finalidades</u>

<u>estatísticas</u> e adaptação dos princípios de protecção de dados às especificidades do Sistema Estatístico Nacional.